



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
ACÓRDÃO N°  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA.  
APELAÇÃO PENAL N°.0023432-91.2013.814.0401.  
APELANTE: MARCELA COELHO FERREIRA.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – DAS LESÕES CORPORAIS – ARTIGO 129, § 9º DO CPB – ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INOCORRÊNCIA – EXERCÍCIO DO PATRÍO PODER – JUS CORRIGENDI – IMPOSSIBILIDADE - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNÂNIME.

I - Inaplicável o princípio da insignificância, diante da inadmissibilidade, na hipótese, em aferir que a lesão ao bem jurídico tutelado no art. 129, §9º do CPB, tenha sido desprezível, a ponto de afastar a tipicidade material da conduta da ré, diante do incontroverso dano a integridade física e psicológica que teria causado ao seu filho menor de 7 anos de idade;

II - Entende-se que o princípio jus corrigendi é tutelado, mais deve ser bem observado a interpretação dos fatos, para que não possa ser confundido com maus tratos ou agressão com correção. In casu, restou demonstrado o excesso no animus corrigendi aplicado, onde a ré utilizando-se de um cabo de celular lesionou seu filho por várias vezes na perna e no tórax, conforme laudo de fls. 8 dos autos;

III - A sentença condenatória está alicerçada no robusto acervo de provas coligido aos autos, não comportando qualquer reforma, diante da ausência de animus corrigendi ou disciplinandi.

IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

#### R E L A T Ó R I O

MARCELA COELHO FERREIRA, inconformada com a r. sentença que a condenou a pena de SEIS MESES DE DETENÇÃO, convertida em restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, além da pena pecuniária de UM SALÁRIO MÍNIMO



em favor de uma entidade filantrópica, pela prática do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do CPB. Manejou recurso de apelação, visando a reforma de sua condenação, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Penal de Santarém/PA.

A defesa sustentou em suas razões a atipicidade da conduta da ré, consubstanciada na insignificância da lesão provocada no corpo da vítima, o que tornaria a ação da apelante em um irrelevante penal, uma vez que não teria ofendido efetivamente ao bem jurídico tutelado a ponto de merecer uma reprimenda corporal, ao contrário, diante dos fatos, a absolvição nos termos do art. 386, III do CPP é a medida mais prudente a ser adotada.

Nesse diapasão a apelante defende que os fatos seriam típicos, mas justificados, em conformidade com o princípio da adequação social, até porque só incidiria a norma do tipo, quando houvesse uma efetiva lesão ao bem jurídico protegido, e, quando o fato é adequado e aceito na sociedade, não haveria qualquer lesão a este bem, constituindo-se, inclusive, em seu direito/dever de corrigir seu próprio filho, ademais quando usou dos meios moderados no exercício de seu pátrio poder.

Desta forma a reforma do decisum nos termos do art. 386, III do CPP, seria a medida mais justa a ser adotada.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pleiteou pelo improvimento do apelo. Nesta superior instância, o custo legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão.

É o relatório.

#### V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer um breve resumo dos fatos constantes do processo.

Consta da exordial acusatória, que no dia 31/03/2013 VINICIUS MIGUEL COELHO FERREIRA, de SETE ANOS DE IDADE, foi agredido fisicamente por sua genitora MARCELA COELHO FERREIRA, com golpes de um cabo de carregador de celular, fato noticiado pelo Conselho Tutelar da cidade de Santarém.

Em atendimento psicossocial realizado na criança, está relatou ter sido agredido pela mãe com o cabo de um carregador de celular e afirmou que isso ocorreu porque ele se comportou mal e agiu com teimosia. Em relação as marcas no seu tórax, o examinando confirmou que foram ocasionadas pela agressão. Disse também, que só apanha da mãe quando não obedece, e que nessas ocasiões ela usa as próprias mãos para agredi-lo, sendo que uma vez utilizou um cinto de calça.

A indiciada MARCELA, relatou que agrediu seu filho nas circunstancias ante narradas por que perdeu a cabeça, após este tê-la desobedecido. Que na noite do ocorrido ele se encontrava em frente à sua casa, conversando com uma amiga, ocasião em que pediu ao seu filho que fosse tomar banho, mas esse não obedeceu, permanecendo na frente da casa brincando, então ele repetiu o pedido e este por sua vez passou a fazer tolices, chorando e sendo escandaloso. Em seguida, ao entrar no banheiro VINICIUS se descontrolou e jogou todos os objetos que tinha ao seu alcance no chão, tendo MARCELA se aborrecido e pego um carregador de celular e, com o cabo deste, atingiu algumas vezes



as pernas de VINICIUS.

Logo após o fato, MARCELA saiu de casa para se acalmar, deixando seu filho VINICIUS com sua irmã MARA COELHO FERREIRA. Noutro ponto, o filho da acusada foi submetido a exame de corpo de delito, que confirmou a ofensa a sua integridade física.

Devidamente processada a denunciada MARCELA COELHO FERREIRA, foi condenada a pena de SEIS MESES DE DETENÇÃO, convertida em restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e na pena pecuniária de UM SALÁRIO MÍNIMO em favor de uma entidade filantrópica, pela prática do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do CPB. Inconformada, interpôs a presente apelação. É a síntese dos fatos. Passo agora a análise do apelo. 1 – DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA (PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA)

A diligente defesa sustentou em seu apelo, que diante da pequenez da suposta agressão que teria havido no filho da recorrente, por suas proporções, seria um irrelevante penal que não justificaria a privação de um bem jurídico muito mais relevante, a segregação da liberdade, que concorreria em prejuízo da mãe e de seu filho, ofensor e ofendido.

Nesse sentido, considerando a insignificância da lesão havida na vítima, tem-se que a conduta da apelante seria materialmente atípica, não merecendo a reprimenda penal adotada no decisum vergastado, pelo contrário a absolvição seria a forma correta e justa a ser adotada no caso, nos termos do art. 386, III do CPP.

Oportuno mencionar de início, que a ré MARCELA COELHO FERREIRA não se furtou em assumir a autoria do delito em comento, vejamos:

(...). Que bateu no seu filho. Que, no dia não havia ingerido bebida alcoólica; que utilizou o fio o carregador do celular; que a depoente deu três lambadas que atingiram as costas e no peito; que machucou e que ficou a marca; que não feriu que só ficou a marca; que foi a primeira vez que fez isso; que ficou com raiva porque ele não queria ir tomar banho pensando que a depoente ia sair; que Vinicius é muito rebelde e estressado; que a depoente se arrependeu na mesma hora; que pediu desculpas de joelhos; que nunca bateu em Vinicius desse jeito; que Vinicius teve acompanhamento psicológico uma das vezes; que depois disso Vinicius melhorou seu comportamento; que no dia do fato a depoente não estava bêbada; que tinha acabado de chegar da casa de sua irmã; que a depoente não ia sair, porque no dia seguinte iria trabalhar; que era domingo; que saiu depois do que ocorreu para chorar pelo que tinha acontecido.

Nesse contexto a materialidade delitiva restou configurada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 08), o qual dentre outros descreve:

**HISTÓRICO:** Periciando menor relata sua mãe MARCELA COELHO FERREIRA lhe agrediu com um chicote de carregador de celular por volta das 20:30 h do dia 31/03/2013. **DESCRIÇÃO:** Foi observado uma lesão de equimose discretamente arroxeadas em faixa localizada na região mamária direita e esquerda.

Ad argumentandum, o princípio da insignificância, como se sabe, não é uma causa excludente da punibilidade, mas, da própria tipicidade (material), o que traz importantes diferenças no tratamento jurídico conferido a recorrente. Para que se reconheça uma causa excludente da punibilidade, o fato, antes de tudo, precisaria ser punível. Ademais, o fato para ser punível precisaria, antes de tudo, ser típico.

A exclusão de antijuridicidade se explica pelo fato que não haverá ocorrência de crime conforme previsto no, inciso, III, art. 23 do Código Penal, sendo assim se explica o fato do pai ou a mãe exercerem sobre seu filho o princípio do jus corrigendi.

In casu, A mãe, em regra, conforme previsto no nosso ordenamento Jurídico, não poderia agredir uma criança, mais diante do poder educacional, do poder pátrio que seria um



conjunto de responsabilidades e direitos que envolve a relação entre pais e filhos, previstos seja no Código Civil, Eca, no próprio Código Penal, abriu-se uma “brecha”, que afirma ser de competência dos pais a adoção da correção necessária na educação e criação dos filhos.

Com efeito, a reação da recorrente em relação a tolíça perpetrada pela vítima Vinicius, mostrou-se distanciar-se muito além do supostamente aceitável, no que diz respeito ao caráter pedagógico/educacional que deveria ter havido, quando do exercício do pátrio poder na correção do seu filho. Mas, pelo contrário, configurou-se em excesso no meio e no modo de como a apelante repreendeu seu filho, demonstrando, com isso, sua vontade livre e consciente de ofender a integridade física do menor, mesmo sob a justificativa de educa-lo.

Diante do contexto probatório produzido nos autos, o que se percebe é que a apelante, agrediu fisicamente a vítima Vinicius, uma criança que contava com apenas 07 anos de idade, causando as Lesão descritas no Laudo Pericial de fls. 08, ou seja, atitude está maior do que seria necessário para o jus corrigendi. Logo, não há como se admitir, na hipótese, que as lesões ao bem jurídico tutelado no art. 129, § 9º, do CPB, fossem desprezíveis ou de somenos importância, a ponto de afastar a tipicidade material da conduta da ré.

Por tudo que foi exposto, diante da confissão da ré e do Laudo pericial que confirmaram as lesões na vítima, autoria e materialidade restaram devidamente provadas. Ademais, incabível reconhecer a irrelevância material do delito em tese, bem como não restou demonstrada a insignificância do bem jurídico protegido. Com isso, segue inalterada a sentença penal condenatória do juízo singular.

**2 – PRINCIPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DIREITO/DEVER DOS PAIS DE CORRIGIR SEUS FILHOS MODERADAMENTE – JUS CORRIGENDI.**

Assevera a nobre defesa nesse ponto, que, inobstante a conduta da apelante ser típica, a ação perpetrada pela ré, seria adequada e aceita socialmente, desta forma, não deveria ser definida como crime, ainda que aparentemente parecesse.

Deste modo, a conduta da ré seria justificada pelo seu direito/dever de corrigir o seu próprio filho, não havendo qualquer crime nessa ação, a qual se resumiria em um mero exercício do direito de correção (jus corrigendi), dentro da esfera da normalidade do trato da disciplina dos pais com relação aos filhos, inerente ao poder familiar. Com isso, patente a irresponsabilidade da apelante no caso em debate, a qual pugna pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, III do CPP.

Cediço reconhecer, que a responsabilidade dos pais é dever irrenunciável. Essa prerrogativa leva em conta a vulnerabilidade da criança, ser em desenvolvimento que merece tratamento especial. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro atribui aos pais certos deveres, em virtude do exercício do poder familiar.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, atribui à família o dever de educar, bem como o dever de convivência e o respeito à dignidade dos filhos, devendo está sempre primar pelo desenvolvimento saudável do menor. O artigo 229 da Constituição Federal, também atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos.

Ademais, a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), evidenciam a existência de deveres intrínsecos ao poder familiar, conferindo aos pais obrigações não somente do ponto de vista material, mas especialmente afetivas, morais e psíquicas. Já o artigo 3º do ECA preceitua que toda criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhes proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nesse diapasão, os pais com o intuito de educar seus filhos utilizam-se de sua função correcional e se investem no direito de castigar seus filhos, tutelados pelo princípio jus



corrigendi. Agindo dessa forma, os pais buscam alcançar sem sobra de dúvidas, o respeito, a obediência e a colaboração do menor, não esquecendo que, sendo dever dos pais fazer com que o menor tenha uma formação, um caráter, fazendo valer que os pais são os melhores contribuintes para o crescimento de seus filhos.

Inegável reconhecer que o princípio jus corrigendi tem ligação umbilical com a polêmica Lei da palmada, que nos remete a interpretá-la segundo os dogmas bíblicos, segundo os textos sagrados a mão representaria a expressão de atenção, cuidado, carinho e afeto, mais quando vista como correitora interpreta-se como agressiva, mais já no sentido religioso vemos em provérbios 23:13, que diz que:

**Não retires a disciplina da criança; pois se a fustigares com a vara, nem por isso morrerá.**

Extrai-se do texto, que não a mão mais sim a vara como instrumento de correção, colocando assim a interpretação da lei da palmada em cheque. Como já visto, entende-se que o princípio jus corrigendi é tutelado, mais deve ser bem observado a interpretação dos fatos, para que não possa ser confundido com maus tratos ou agressão com correção.

Ad argumentandum, educar batendo traz transtornos e consequências graves à vítima da violência para o resto da vida. Não se trata de impedir que os pais imponham limites aos filhos, mas sim que esses limites não sejam impostos por meio de agressões, uma vez que existem outras formas de se disciplinar um filho que não a violência desmedida e despropositada.

Ademais o exercício do pátrio poder que atribui aos pais o direito/dever de educar seus filhos, não faculta aos mesmos o exercício desse direito de forma arbitrária e desmedida. Apesar, de ser plenamente aceito o exercício do pátrio poder, a conduta da ré, no caso sub examen, demonstrou descontrole e excesso na repreensão de seu filho de apenas SETE anos a época dos fatos.

Contudo, ninguém em sã consciência há de defender a violência contra menores. Ademais, há uma enorme diferença entre agressão e o uso de alguma disciplina física leve necessária ao estabelecimento de limites aos filhos

Vale ponderar que num passado não muito distante, na condição de filhos e filhas, quebramos alguma coisa dentro de casa, ou fizemos algo de errado que deixou nossos pais bastante nervosos e em consequência disso, levamos aquela surra. Entretanto, aquela conduta outrora, não é mais aceita nos dias de hoje, diante da evolução do direito na sociedade, que coíbe, mas não proíbe o exercício do pátrio poder, desde de que o faça de forma moderada, respeitando, sobre tudo o direito da criança. É evidente que, mesmo quando um filho tem condições de entender a correção que está recebendo, os pais não devem aplicar castigos despropositados nem exagerados. Não existe Lei no mundo que recomende aos pais infligir abusos físicos, emocionais ou morais aos filhos. Não é isso que é fustigar com a vara, como dito na Bíblia sagrada alhures mencionada.

Nenhum pai ou mãe tem o direito de espancar seu filho, de tirar-lhe a comida, promover humilhações morais etc. Isso não é disciplinar, é abusar física e emocionalmente da criança, traumatizando-a. Mas, é uma prova de desequilíbrio dos pais

Disciplinar um filho é mais do que corrigir um mau comportamento dele, substituindo o errado pelo certo. Implica levá-lo à reflexão sobre seus atos e ao arrependimento sincero. A finalidade da disciplina é não apenas ensinar a criança a obedecer aos pais e às autoridades; é permitir que ela assimile valores e princípios éticos e morais, entendendo que estes são fundamentais a uma vida plena e saudável e a relacionamentos construtivos.

A arma mais poderosa da educação é o amor dos pais pelos filhos. Existem gestos,



olhares e atitudes que os pais podem usar para demonstrar ao filho que não estão gostando do que ele está fazendo e impor-lhe limites. Na maioria dos casos, basta uma conversa. Somente em alguns momentos extremos, precisarão usar a amorosa correção física, punindo o mau comportamento do filho, pois, se não o fizerem, a vida o fará.

A disciplina, é claro, deve ser apropriada a cada fase em que o filho se encontra. Mas, qualquer que seja a idade dele, não convém gritar, fazer gestos obscenos ou bater boca com ele, para que não se torne uma pessoa nervosa, violenta e/ou briguenta. Aos pais cabe educar e zelar pelo bem-estar físico, emocional e espiritual dos filhos.

Prudente lembrar que pais ausentes geram filhos insubmissos. Pais desequilibrados geram filhos depressivos. Pais descrentes geram filhos desviados. Pais ativos geram filhos sem limites. Pais violentos geram filhos agressivos. Pais inconstantes geram filhos superficiais. Pais irresponsáveis geram filhos desordeiros.

Não permita que seu filho se torne desequilibrado, insubmisso, egoísta, ambicioso, violento nem promíscuo. Faça a diferença, ensinando-lhe o amor e as leis de Deus pelo seu bom exemplo.

Diante dos fatos apresentados, os apelos defensivos foram pulverizados. Inobstante a ré ter exercido o seu pleno direito de corrigir seu filho, o fez de forma imoderada e usando de meios poucos ortodoxos (cabo de celular), além de demonstrar o animus nocendi, vontade em agredir, conduta inaceitável em qualquer sociedade.

Cabe mencionar, que a apelante foi sentenciada para cumprimento de medida social alternativa, consubstanciada na prestação de serviços à comunidade, medida proporcional ao mal causando, servindo, não apenas como punição, mas com viés pedagógico, visando desestimular que o episódio se repita.

Ante o exposto, acompanho o douto parecer ministerial e nego o apelo defensivo, permanecendo incólume o decisum guerreado, nos termos da fundamentação,  
É como voto.

Belém, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator